



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007655/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.559 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARCO ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de

Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2007, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 12.006,82, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 6.259,75, juros de mora no valor de R\$ 1.052,260 (*calculados até 31/10/2008*) e multa de ofício no valor de R\$ 4.694,81.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 29/30, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 16.800,00 – dos seguintes pagamentos:

a) APARECIDA MARQUES MAIA SEBA - ausência de beneficiário;

Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi - R\$ 5.962,76

a) Glosa do valor de R\$ 5.962,76, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada.

Da Impugnação

Dentro do prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/04, anexando documentos às fls. 02/04, alegando em síntese que:

- Caso a Receita Federal tivesse analisado os documentos, originais e cópias, apresentados à fiscalização pelo impugnante, antes de simplesmente autuá-lo, verificaria que todos os recibos de despesas médicas continham a devida identificação do IMPUGNANTE, bem como o comprovante da contribuição à Previdência Privada e Fapi;

- pugna pela improcedência;

Competência para julgamento atribuída pela portaria RFB 3338/2011.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Se o documento indicativo da despesa médica não indicar o beneficiário do tratamento de saúde, é de se considerar incabível a dedução. A simples indicação do dispêndio não é suficiente a fazer prova junto ao Fisco da possibilidade dedutiva.

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/09/2012, o(a) contribuinte, em 26/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.800,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 30), apontados pela autoridade lançadora:

Excluído o valor de R\$ 16.800,00, referente a pagamentos efetuados a ELIZABETH APARECIDA MARQUES MAIA SEBA, pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (*falta de identificação do usuário do serviço no recibo*), tornando os recibos com dados insuficientes para serem considerados como dedução.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 42/43), foi a seguinte:

Estas glosas devem ser mantidas, pois os recibos estão sem a indicação do beneficiário, o que poderia ser suprido por declaração do profissional. Um documento que apenas indica o recebimento de determinada quantia é apenas indicativo de quem custeou o serviço, mas não de seu beneficiário, não permitindo à Administração Tributária da União aferir se o estatuído no Art. 8º, §2º, II, da Lei 9.250/95 foi cumprido:

...

Além do mais, nos recibos consta a informação de que se trata de terapia de casal, sendo que, além de não constar dependentes na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, não há como saber qual a parcela suportada pelo mesmo. Mantida esta glosa.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que os óbices apontados pelas autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa destas despesas médicas foram **a ausência da indicação do beneficiário dos serviços prestados e porque os recibos informavam terapia de casal, sem indicação da parcela que caberia a cada um, considerando que não foram informados dependentes pelo recorrente em sua DAA**.

Com sua impugnação o interessado apresentou **recibos** (e-fls. 9/16), emitidos pela prestadora de serviços médicos.

Agora no recurso voluntário apresenta **declaração** (e-fls. 56) e **relatório** (e-fls. 57) emitidos pela psicóloga Elizabeth Aparecida M. M. Seba, nos quais informa que os atendimentos psicoterápicos foram prestados única e exclusivamente ao sujeito passivo.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que o recorrente **logra êxito em sanar as lacunas apontadas neste procedimento fiscal.**

Logo, creio que o pedido recursal deva ser **integralmente provido.**

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura